



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001723/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.822 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente BANCO VR S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS - EXTINÇÃO DA DÍVIDA - PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

Tendo o contribuinte optado por extinguir a dívida, aderindo à anistia veiculada pela Lei nº 11.941/2009, perde objeto o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecido o recurso voluntário em razão de desistência para aderir ao parcelamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


VALMIR SANDRI - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Processo nº 16327.001723/2010-63
Acórdão n.º 1301-001.822

SI-C3T1
Fl. 3

Relatório

O presente processo trata de litígio instado pela impugnação a autos de infração lavrados em face de Banco VR S/A., cientificados em 22/12/2010, para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano calendário de 2005.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações à legislação tributária: 1) exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de despesas com a amortização de ágio criado internamente; 2) falta adição na base de cálculo do IRPJ e CSLL de despesas com constituição de provisões operacionais e exclusão indevida de valores de créditos recuperados; 3) dedução indevida da base de cálculo do IRPJ e CSLL de despesas com segurança pessoal privada de acionistas e familiares; 4) dedução de despesas com helicóptero, para a qual não foi demonstrado o requisito de estar intrinsecamente relacionado com a fonte produtora dos rendimentos.

O contribuinte impugnou as exigências, exceto em relação à infração 2, no que toca à falta de adição na base de cálculo da tributação de despesas com constituição de PDD. Ainda sobre a infração 2, no que concerne à exclusão de créditos recuperados, requereu a realização de diligência, formulando quesitos.

A perícia foi deferida, tendo a fiscalização produzido o relatório de fls. 2377/2379 (2498/2500 dos autos digitalizados).

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – DRJ1 julgou improcedente a impugnação.

Ciente da decisão em 03 de setembro de 2012, o contribuinte ingressou com recurso em 03 de outubro, alegando em síntese:

(a) Nulidade da decisão recorrida, por ausência de motivação e cerceamento de defesa;

(b) Decadência do direito de discutir meros efeitos de fatos passados que continuam repercutindo no presente, uma vez que, no caso, as exclusões questionadas pela fiscalização são mero efeito do ágio apurado e contabilizado em 1997, cuja amortização vem sendo regularmente excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL desde 1998;

(c) Impossibilidade de a fiscalização desconsiderar o negócio jurídico praticado pelo recorrente com base no parágrafo único do art. 116, do CTN, uma vez que, à época dos atos jurídicos, esse dispositivo legal, introduzido pela Lei Complementar 104/2001 ainda não estava vigente, bem como seu parágrafo único não é lei de eficácia plena, dependendo de regulamentação pela legislação ordinária para que se torne aplicável;

(d) O auditor fiscal não fez referência ou prova alguma da caracterização de simulação ou fraude, de modo que não subsiste base legal para a desconsideração do ágio pretendida pela fiscalização;



Processo nº 16327.001723/2010-63
Acórdão n.º 1301-001.822

S1-C3T1
Fl. 4

(e) A cláusula de inalienabilidade das quotas doadas não constou do instrumento de doação, tendo sido incluída por engano em documentos posteriores ao referido documento;

(f) Os titulares do Grupo VR promoveram as operações de reorganização societária com o propósito de integrar as atividades operacionais desenvolvidas no âmbito da VALE REFEIÇÃO e da VR SOLUÇÕES e, dessa forma, fortalecer sua presença e competitividade no mercado, além de introduzir futuros herdeiros na administração dos negócios dos fundadores do referido grupo empresarial;

(g) As operações de reorganização societária foram totalmente implementadas em substância e na prática, não tendo o recorrente deixado de observar quaisquer das disposições pactuadas por ocasião da contratação do aumento de capital e posterior;

(h) Relativamente à infração 2, diz que reconheceu como indevida a ausência de adição da provisão para devedores duvidosos, motivo pelo qual efetuou o recolhimento do valor correspondente, dentro do prazo da impugnação. Todavia, quanto à exclusão indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL de valores de créditos recuperados, afirma que a análise feita pela fiscalização, em sede de diligência, deveria ter sido suficiente para o cancelamento da autuação, ainda que não tenha sido possível a análise individualizada de cada crédito recuperado no ano-calendário de 2005.

Em grau de recurso, a interessada ponderou que, ainda que não tenha sido possível a análise individualizada de cada crédito recuperado no ano-calendário de 2005, não é possível que paire dúvida acerca do fato de que o valor foi adicionado em anos anteriores, que foi o que levou a DRJ a manter o lançamento. Explicita o procedimento adotado.

(i) No tocante às despesas com segurança patrimonial, assevera que em defesa de primeira instância, demonstrou que as despesas com segurança patrimonial eram necessárias, normais e úteis às suas atividades empresariais, uma vez que os membros da Família Szajman são pessoas-chave no desenvolvimento de seus negócios, bem assim demonstrou que a autuação carece de fundamento jurídico, pois o dispositivo legal apontado diz respeito apenas ao IRPJ, não se aplicando à CSLL. No entanto, a DRJ manteve o lançamento pelos mesmos fundamentos, além de inovar o fundamento de fato da autuação, adicionando que os valores pagos a título de segurança privada sequer poderiam ser qualificados como despesa. Nesse aspecto, a decisão da DRJ é nula em relação a CSLL;

(j) Não há fundamento legal para glosa de despesas de CSLL, não podendo a fiscalização e a DRJ recorrer à legislação do IRPJ sob a alegação de se tratar de mero reflexo;

(k) Concernente à glosa de despesas com helicóptero, o fato de a aeronave também ser utilizada pelos executivos da recorrente em atividades não operacionais não pode ser motivo suficiente para glosa integral das despesas incorridas. Isso porque a recorrente considerou a utilização mista da aeronave na apuração do IRPJ e da CSLL, no período autuado, adicionando ao lucro real e à base de cálculo da CSLL parcela corresponde à utilização da aeronave em finais de semana. Assim, caso a fiscalização tivesse entendido que parcela maior deveria ser adicionada ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, deveria ter consignado e motivado seu entendimento, não se limitando a afirmar que o contribuinte deixou de apresentar provas;

Processo nº 16327.001723/2010-63
Acórdão n.º 1301-001.822

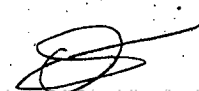
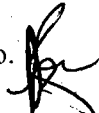
SI-C3T1
Fl. 5

(l) Tendo em vista a comprovação da geração de receitas correspondentes à utilização do helicóptero e o fato de ter adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL a parcela de 2/7 correspondente à utilização para finalidades não operacionais, não subsistem os fundamentos para manutenção do lançamento;

(m) Inaplicabilidade de juros de mora sobre multa de ofício, por falta de previsão legal;

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões:

É o relatório.



Processo nº 16327.001723/2010-63
Acórdão n.º 1301-001.822

S1-C3T1
Fl. 6

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI - Relator.


Em fevereiro de 2014 foi encaminhado ao CARF dossiê identificado como "PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10010.000514/0214-21", constituído dos seguintes documentos:

1- Requerimento dirigido ao Titular da Delegacia da Receita Federal Especializada em Instituições Financeiras (protocolo 20/01/2014), reportando-se ao presente processo, expondo que: (i) tendo em vista a reabertura, pela Lei n. 12.865/2013, do prazo para adesão à anistia da Lei nº 11.941/2009, o Requerente decidiu pagar à vista os valores exigidos naquele processo; (ii) por um equívoco, no momento do pagamento recolheu tanto os valores do IRPJ quanto os de CSLL com o código de receita 2917; (iii) em razão do equívoco, requer a retificação da informação contida no campo "Código da Receita". Requer, afinal, seja retificado o DARF e, em seguida, extinta a dívida e arquivado o processo;

2- Docs. 01 e 02, cópia dos DARFs de pagamento;

3- Despacho de encaminhamento ao CARF, para juntada ao presente processo.

Isto posto, deixo de conhecer do recurso por perda do objeto, devendo o processo, após a juntada do dossiê acima referido, ser restituído à origem para as providências de sua alçada, especialmente as atinentes ao requerimento dirigido ao Titular da DEINF.



VALMIR SANDRI



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA RODRIGUES SEVERINO em 08/07/2015 10:44:00.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA RODRIGUES SEVERINO em 08/07/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/04/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0422.10206.474V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0058539CFF6D87AEA1FEF7F11DBDC8E8E79BDE3D